

# **O “JOGO DA INTEPRETAÇÃO” E A MÁQUINA GERADORA DE DEMANDAS INFINITAS**

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Doutor pela PUC/SP

Juiz Federal na 5.<sup>a</sup> Região

Professor do IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

“Assim, todas as palavras são metáforas.” Paulo de Barros Carvalho

## **1.- INTRODUÇÃO:**

Segundo dados do CNJ, ao final do ano de 2022, tramitavam no Poder Judiciário brasileiro 81,5 milhões de processos<sup>1</sup>.

Quando acessamos as redes sociais, não precisa muito esforço para encontrar professores vendendo cursos sobre como se tornar um advogado de sucesso. Sair do zero ou do pouco e garantir uma renda fabulosa. Esta é a promessa de muitos.

É notável a mensagem: advogado de sucesso é aquele que tem centenas (milhares) de ações ajuizadas. Este é o pressuposto da chamada “advocacia de teses”. O sucesso está nela e para encontrá-lo recomenda-se a exploração das oportunidades ao máximo. Explorar significa tirar tudo que possa ser tirado de alguém, alguma empresa ou do Poder Público, aproveitando-se de falhas, contrapés, vacilos, fraquezas. O importante é não perder a chance, pois o empreendedor é aquele que descobre oportunidades escaláveis e escalonáveis. Escaláveis são as oportunidades que podem gerar receita crescente, enquanto o custo operacional permanece estabilizado no mesmo ponto. Escalonável é o negócio que, a partir de um planejamento, apresenta-se com capacidade de aumento de receita, mas com aumento proporcional da despesa operacional. Ambos os conceitos são utilizados por Eric Ries para definir “startup<sup>2</sup>”.

Embora a tentação seja grande, este texto não vai abordar o “ethos” das profissões jurídicas na contemporaneidade, seja sob o prisma sociológico, seja sob o viés da ética filosófica.

A pergunta é outra e é clara: há algum elemento comum no discurso jurídico utilizado para impulsionar a litigiosidade contra o Poder Público, especialmente na seara tributária? Em outras palavras: há algum fenômeno que possa ser identificado no discurso criativo daqueles que litigam contra o Poder Público?

---

<sup>1</sup> Justiça em Números. Relatório do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

<sup>2</sup> RIES, Eric. A startup enxuta: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Leya, 2012.

A hipótese é de que sim, há um traço característico e que está presente não apenas na maioria, mas em todas as demandas: eu o chamo de o “Jogo da Interpretação”.

Ao longo do texto, vou tentar explicar em que consiste este jogo, como identificá-lo e como ter consciência dele pode ser decisivo para a administração de conflitos, seja por parte dos envolvidos, dos seus advogados e, sobretudo, por parte dos Tribunais, que se conscientizaram apenas agora daquilo que se chama “advocacia predatória”.

A empreitada requer que o fenômeno jurídico seja observado através da linguagem, ou seja, com foco no seu aspecto linguístico. Esse foco será possível por meio do uso de conceitos da semiótica, da linguística e da teoria da comunicação.

Esse instrumental possibilitará que se adentre ao núcleo das duas principais atividades envolvidas no contencioso tributário, que são a argumentação e a interpretação jurídicas, ambas essenciais para a formulação de teses por advogados e conclusões de teses por tribunais.

## 2.- O “JOGO DA INTERPRETAÇÃO”

Em essência, a interpretação é a atividade humana através da qual atribuímos sentido à linguagem. Esta visão vem da filosofia da linguagem. Ela surge, portanto, quando se examina o direito a partir da sua face que é pura linguagem. Paulo de Barros Carvalho fez isso magistralmente em “Fundamentos jurídicos da incidência”<sup>3</sup>. Eros Grau também adotou essa premissa em “Por que tenho medo dos juízes”<sup>4</sup>.

Aqui, deve-se entender linguagem no sentido de Ferdinand Saussure<sup>5</sup>. Em sentido amplo, como “a capacidade do ser humano para comunicar-se por intermédio de signos, cujo conjunto sistematizado é a língua<sup>6</sup>.” A língua, portanto, é um grande repertório de signos presente em uma cultura e que nós utilizamos para apresentar as coisas e falar do mundo. Como novamente esclarece-nos o professor Paulo de Barros Carvalho, a língua é: “um sistema de signos, em vigor numa determinada comunidade social, cumprindo o papel de instrumento de comunicação entre seus membros. [...] A língua, portanto é apenas um dos sistemas sógnicos que se presta a fins comunicacionais<sup>7</sup>”.

Zé Ramalho, destacado cantor e compositor paraibano, em vez de “sistema de signos”, chama a língua de “banquete de signos”. É a sua língua. É nela que o poeta busca signos para comunicar seus sentimentos. Mas sentimentos são abstrações, ainda mais quando se trata de poetas transbordantes. Então, o autor, em sua obra, começa a

---

<sup>3</sup> São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>4</sup> São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>5</sup> Mas o que é a língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É, ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. (SAUSSURE, Ferdinand. Curso de linguística geral. São Paulo: Cultrix, 2004).

<sup>6</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2018.

<sup>7</sup> *Idem*.

entrar em uma espécie de transe, tentando ser entendido. Em vão: “Discutir o cangaço com liberdade. É saber da viola, da violência. Descobrir nos cabelos inocência. É saber da fatal fertilidade.”

Nada nesse texto é descoberta, tudo é invenção. O autor dá aos signos do seu banquete (língua) o seu próprio sentido. Ele inventa sentido, não descobre.

Com base na combinação infinita dos signos, que não representam, mas que apresentam o mundo segundo nossa visão, elaboram-se pensamentos através da linguagem. Os poetas fazem isso através de seus “banquetes de signos”. Nós fazemos isso através da língua. Então, em resumo: a linguagem uma atividade, é portanto um substantivo que se refere a um verbo de movimento<sup>8</sup>, ou seja, que indica que alguém está usando uma língua para elaborar pensamentos.

Os pensamentos nascem dos juízos formulados. Estes juízos, quando comunicados a alguém, são proposições. São quatro os tipos de juízo. (i) Juízos de realidade: isto existe e tem esses predicados [A maçã é vermelha, pequena e crocante]. (ii) Juízos de verdade ou juízos apofânticos: o enunciado formulado é verdadeiro [É verdade que as maçãs são vermelhas, pequenas e crocantes]. (iii) Juízos de valor: isto é bom [A maçã vermelha, pequena e crocante é boa]. (iv) Juízos de validade: isto que existe e que é bom, é bom segundo determinado referencial, e somente a partir deste sistema e no interior dele o enunciado é verdadeiro [A maçã vermelha, pequena e crocante é apreciada pelos brasileiros].

Em suma: as proposições são o discurso de quem comunica aos outros seus pensamentos. Quem se comunica propõe significados, por isso proposições. As proposições são formuladas através da atividade da linguagem.

Porém, aqui há um problema grande.

Para que o destinatário da mensagem possa entender a proposição de alguém, ele precisa saber qual foi o significado que o emissor deu aos signos da linguagem apresentada. Embora a linguagem, com seus signos, pertença a todos, segundo Saussure, ela está impregnada pela subjetividade, uma vez que, em sentido estrito, a linguagem surge como produto da fala, que é ato subjetivo, individual.

Exatamente por isso Paulo de Barros Carvalho diz que a fala é “um ato individual de seleção e de atualização” dos signos que compõem a língua. A língua é “instituição e sistema”, enquanto a fala é ato de comunicação individual que utiliza a língua. Assim, enquanto a linguagem é coletiva e individual, a fala é individual. Por isso o arremate do professor Paulo, com base em Barthes: “[...] a língua é praticamente a linguagem menos a fala.”

Assim, em razão desse aspecto subjetivo, é possível que as pessoas atribuam significados diversos aos signos que emprega, tornando a linguagem fugidia, pouco precisa.

---

<sup>8</sup> “Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; um cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao domínio social; não se deixa classificar em nenhuma categoria de fatos humanos, pois não se sabe como inferir sua unidade.” (SAUSSURE, Ferdinand. Curso de linguística geral. São Paulo: Cultrix, 2004).

É por isso que se, para o emissor, suas formulações são proposições, para o destinatário não são. Para o destinatário da mensagem as proposições são, em verdade, enunciados. Como o destinatário não propõe nada, ele não vê a mensagem como proposição, mas como enunciados de alguém. Alguém que, compartilhando uma língua, utilizou (fala) seus signos para, em atividade de linguagem, propor uma mensagem a ser comunicada.

E aqui se chega ao ponto para se entender o que é interpretação.

O que o destinatário faz quando se depara com um enunciado de alguém? A resposta é precisa: ele o traduz. Aqui surge alguma perplexidade. Como assim traduz, se ambos, emissor e destinatário estão compartilhando e utilizando a mesma língua?

Esse fenômeno pode ser chamado de elucidação. Em outras palavras: dentro da possibilidade de divergência entre significados, ainda que mínima, qual foi o significado utilizado pelo autor da proposição?

Essa elucidação somente ocorre porque, embora a língua e seus signos sejam comuns a todos, seu uso (fala), que é representado pela atividade da linguagem, como dito, é permeada pela subjetividade. Isso faz com que cada pessoa possua, em alguma medida, seu próprio “banquete de signos”.

A palavra linguagem, no senso comum, é percebida como um substantivo relativo a um objeto. Mas o termo linguagem, no sentido que está sendo utilizado aqui (Saussure) é relativo ou aponta para uma atitude, não para um objeto. Aponta para a atitude de usar a língua para se comunicar. É como a palavra vadiagem, que não aponta para um conceito, mas para a atitude de vadiar.

Elucidação, portanto, é uma espécie de tradução e que corresponde ao que chamo aqui de interpretação. Interpretar, portanto, é traduzir a linguagem contida nas proposições para a nossa própria linguagem. É nesse momento que o intérprete elucida o sentido dos termos das proposições compreendendo-os segundo sua própria valoração.

E em que medida o “banquete de signos” do emissor pode se diferenciar do “banquete de signos” do destinatário? Em um ponto específico: nos valores que cada um possui e que comandam elucidações diferentes.

São os valores e essa diferença na elucidação que explicam porque sobre uma mesma realidade é possível juízos apofânticos e juízos de valor tão diferentes. São os valores! E são os juízos de validade que provam se eles estão, ou não, de acordo com o sistema de referência. Por isso, sempre é importante a pergunta: ao interpretar, o intérprete está considerando o referencial daquele que formulou a proposição ou o dele próprio? Somente com essa compreensão é que se pode entender conceitos como “fusão de horizontes”. Esse conceito, contudo, não será abordado neste texto. Fica a provocação.

Volte-se ao trilho. Sempre há mais de uma possibilidade de tradução. Como o intérprete ou tradutor não descobre, mas atribui sentido aos signos da linguagem

utilizada na proposição, a rigor, após traduzir, já não existe a proposição do emissor da mensagem, mas outra proposição: aquela formulada pelo intérprete.

Por isso os enunciados correspondem àquilo que na semiótica se diz suporte físico, enquanto a proposição é o resultado da significação. Todavia, como o processo semiótico é infinito, o que é proposição para o emissor é visto como enunciado pelo intérprete. Entretanto, após interpretar a mensagem, o intérprete termina por formular, também ele, sua própria proposição. Assim, apesar de estranho e confuso, é correto dizer que, fazendo-se a paralaxe e deslocando-se para um ponto de visão acima ou além do emissor e do intérprete, como se fôssemos o intérprete do intérprete, tanto o emissor da mensagem formula proposições, quanto o destinatário formula proposições sobre proposições. Nessa visão em paralaxe sugerida, tudo é enunciado, mas tudo também é proposição. É como na charada: comprei uma casa nova; embora, todas as paredes externas da casa tenham janelas, todas elas possuem uma vista linda, mas todas para o Norte; onde eu moro? Só tem uma resposta: no Polo Sul.

São os valores que explicam a diferença de significação e que, portanto, explicam a existência do “banquetes de signos”. E são eles que exigem a tradução. E traduzir é interpretar e elucidar, ou seja, atribuir sentido aos signos da linguagem com que formulamos nossas proposições.

Não seria demais, aqui, concordar com Heidegger: a interpretação é um existencial<sup>9</sup>. Não vivemos sem interpretar. E foi por isso que Gadamer extrapolou a definição de Saussure: se é assim, tudo então é linguagem<sup>10</sup>.

\*\*\*

Agora, é preciso dar um passo à frente e perguntar: qual é o “jogo da interpretação”?

Depois de utilizar conceitos da linguística e da semiótica, para compreender o “jogo da interpretação”, é preciso agora o auxílio da teoria da comunicação e das formulações de Roman Jakobson: emissor, mensagem, código, canal, receptor e contexto<sup>11</sup>.

Quem formula a proposição pretende ser compreendido e quem traduz o enunciado pretende compreender. No encontro dos dois, há a comunicação. Da comunicação se seguem as ações, a vida se desenrola: amizade, desunião, guerra, paz, subordinação, obediência.

E se a comunicação pressupõe a tradução, então o “jogo da interpretação” está em formular com precisão a mensagem que se deseja transmitir, permitindo ao outro traduções igualmente precisas.

---

<sup>9</sup> “Existencial remete às estruturas que compõem o ser do homem a partir da existência em seus desdobramentos advindos da presença.” [...] “Dasein (= presença) como termo filosófico já existia antes de “Ser e tempo” para traduzir o latino existência. Este é o sentido, para Kant, da presença.” (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. São Paulo: Vozes, 2013, p.577, notas explicativas).

<sup>10</sup> <sup>10</sup> GRODIN, Jean. **Hermenêutica**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2012.

<sup>11</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2018.

Mensagens precisas requerem códigos precisos. Códigos precisos são códigos fortes, ou seja, eles denotam com precisão máxima o objeto a que eles se referem. Se falarmos em signos, que são unidades de linguagem, um signo forte apresenta um e somente um objeto. A rigor, nenhum signo é tão forte que seja totalmente isento de ambiguidades. Maçã é um signo fortíssimo. Ainda assim, há incontáveis tipos de maçãs: argentina, fuji, verde, vermelha, podre, madura, crocante, fofa, doce, azeda.

Códigos fracos<sup>12</sup>, a seu turno, são aqueles que permitem sempre muitas denotações diferentes, fazendo com que as traduções possam facilmente distanciar emissor e destinatário. Além disso, os códigos fracos possibilitam conotações infinitas por parte de destinatários mal intencionados ou mesmo apenas com pouca cultura.

Dito isso, finalmente chegamos ao momento de explorar a conexão entre o “jogo da interpretação” e o contencioso, judicial ou administrativo.

No contencioso, os contendores jogam um jogo muito claro: o objetivo de quem ataca é enfraquecer os códigos das mensagens que favorecem o defendente e vice-versa.

Assim ocorre, porque isso dá ao intérprete do texto normativo ou da prova dos fatos a possibilidade de apresentar significações alternativas e, portanto, soluções alternativas para as questões jurídicas que dependem da interpretação de textos normativos invocados e de provas produzidas no âmbito do processo judicial.

Na área tributária: o objetivo do contribuinte é enfraquecer os códigos das leis que geram a incidência tributária. Às vezes, também precisa fortalecer os códigos que compõem a linguagem dos documentos tidos por inaptos pelo Fisco. Aqui deve ser lembrado que a proposição posta por um emissor é sempre um enunciado para o destinatário. E, dependendo da paralaxe, tudo é proposição ou tudo é enunciado.

Tome-se a chamada tese do século, decidida pelo TEMA 69 do STF. A regramatriz de incidência traz como critério material a expressão “faturamento mensal”. Ela compõe a proposição normativa do Congresso Nacional. Para o intérprete, é o enunciado normativo. O código do enunciado era forte: faturamento mensal denota ou corresponde à receita bruta mensal dos contribuintes, fazendo-se apenas as exclusões legais.

Mas os contribuintes pretenderam enfraquecer esse código e permitir outras denotações. Esta foi a luta do maior contencioso tributário de todos os tempos. O Fisco, por sua vez, pretendia manter o código com a denotação estabilizada.

Então, este é o “jogo da interpretação”. Códigos fortes devem ser enfraquecidos, para permitir denotações que antes não eram possíveis. Quando necessário, ao contrário, códigos fracos devem ser fortalecidos, para eliminar denotações indesejáveis.

Vamos terminar esta parte por onde começamos. Se interpretar é atribuir sentido à linguagem utilizada pelo emissor, então, no “jogo da interpretação”, os contendores defendem a sua posição: transforma o fraco em forte ou o forte em fraco.

---

<sup>12</sup> FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2015.

E quem decide? No “jogo da interpretação” do contencioso, são os Tribunais. Eles decidem o sentido da linguagem, por isso criam a realidade. Aqui, o juiz entra em paralaxe: para ele tudo é proposição, mas também tudo é enunciado. Quando o juiz proferir sua decisão, terá apresentado sua própria proposição. O processo semiótico é infinito até que algum tribunal diga: “Julgo procedente/improcedente [...] cumpra-se”.

E essa decisão final é feita também através da valoração: forte-fraco ou fraco-forte.

Ao decidirem, escolhe-se qual serão as proposições que comporão o discurso oficial, o discurso válido, aquele que integrará o sistema de referencia do tribunal, ou seja, a sua pragmática. E, enfim, constroem o que se chama “relato vencedor<sup>13</sup>”. Esta é a “Batalha dos Conceitos”, a “Disputa de Narrativas”. Quem vence, põe um sistema novo, um mundo novo. A realidade é construída pela linguagem. Quem negará?!

Finalmente: escolher entre as várias possibilidades que se apresentam para a atribuição de sentido aos signos da linguagem depende, estritamente, de uma valoração a ser feita, por isso diz-se que a atividade interpretativa é, essencialmente, valorativa.

### **3.- O “JOGO DA ARGUMENTAÇÃO”**

Os contendores, que disputam o sentido dos signos e, portanto, o “relato vencedor”, precisam convencer juízes e tribunais de que a sua proposta é melhor.

Importante observar: essa disputa somente é possível porque a realidade está sempre aberta para várias possibilidades. O futuro é indefinido. A realidade social, política e jurídica é construída a cada decisão. Por isso que, no dito popular, encerra-se toda a sabedoria: “só para a morte não tem jeito”.

E a realidade está sempre aberta porque há vários “banquetes de signos”. Como a realidade social, política e jurídica é criada pela linguagem, se esta fosse engessada e precisa como a matemática, o passado seria sempre definido, o presente mais ou menos estável e o futuro previsível, como na realidade física. Tal, entretanto, não ocorre. Pode-se prever dia, hora e lugar de um eclipse solar. Mas não se pode prever com a mesma precisão como terminará uma disputa judicial. Seja ela qual for. O sol é uma realidade física, mas o verão é uma realidade social.

Então, o jogo da argumentação consiste no processo de convencimento acerca da melhor valoração.

É por isso que a argumentação, ao contrário da interpretação, não é uma atividade valorativa, mas pragmática, cujo objeto é o puro convencimento. É um discurso que busca um objetivo bem definido: fazer com que o intérprete, no caso do contencioso judicial juízes e tribunais, adote a valoração sugerida e, com isso, construa proposições com o sentido que interessa a um dos contendores.

---

<sup>13</sup> ADEODATO, João Maurício. Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo. São Paulo: Noeses, 2014.

Para argumentar, há várias técnicas. Não se vai tratar delas aqui. Há um mundo a ser explorado nesse tema. Um mundo tão fascinante quanto o da interpretação. Contudo, menciona-se. O contendor pode apelar à lógica, à retórica ou à dialógica para demonstrar que a sua proposta de atribuição de significado é mais consistente.

A lógica, com seus três princípios básicos, dá a ideia de precisão de raciocínio. A retórica, através do “pathos”, do “logos” e do “ethos”, tenta seduzir o julgador. E a dialógica procura fixar regras para o combate: não pode haver golpe abaixo da linha da cintura. Na dialógica, o objetivo é construir regras, por exemplo, sobre distribuição do ônus da prova ou sobre o dever de não falsear documentos, entre muitas outras.

Infelizmente, as faculdades não ensinam nada, ou muito pouco, sobre interpretação e argumentação, seja na graduação, mestrado ou doutorado. Os advogados costumam aprender intuitivamente e por imitação, e os magistrados, em geral, praticam a desconfiança. Mas é nelas, na argumentação e na interpretação, que está, essencialmente, o direito enquanto atividade prática: advocatícia e judicial.

A decisão judicial é o resultado de duas atividades praticadas pelo juiz, a interpretação e a argumentação. São elas que permitem as duas travessias sem as quais a decisão não ocorre: a primeira é aquela que vai dos enunciados normativos às normas jurídicas, ou seja, dos enunciados às proposições; a segunda travessia é aquela vai da narrativa das partes à narrativa do próprio juiz, ou seja, mais uma vez dos enunciados às proposições.

A interpretação ocorre no plano mental, no puro pensamento do intérprete, ou seja, de juízes e tribunais. Ninguém jamais vai saber com precisão o que pensou um juiz. Por sua vez, a argumentação é o discurso utilizado para materializar as decisões. Supostamente, a argumentação reflete a interpretação. Não necessariamente, pois é possível compreender e interpretar de uma forma, mas argumentar em sentido contrário. Basta-se pensar no magistrado que não vota de acordo com as suas convicções e preferir aderir a outro voto já lançado e que conflita com a compreensão da realidade. Ele pode fazer isso por inúmeros motivos<sup>14</sup>: desde motivos relacionados a disputas políticas internas do Tribunal à necessidade de apoiar os interesses de alguma força política externa.

#### **4.- A VALORAÇÃO COMO NÚCLEO DO “JOGO DA AMBIGUIDADE”**

Voltando à interpretação. Talvez, então, seja até mais apropriado, em vez de se falar de “jogo da interpretação”, se falar “jogo da ambiguidade” ou “jogo da vagueza”, porque vagueza e ambiguidade são qualidades dos signos que permitem a própria existência da atividade interpretativa. Se, em alguma medida, não existissem a vagueza e a ambiguidade, também não existiria interpretação.

Quem ataca, geralmente, quer enfraquecer códigos: faturamento, folha de salários, não-cumulatividade, resultado do exercício, receita bruta, lucro líquido, mercadoria, serviço, propriedade, posse, propriedade rural, veículo automotor.

---

<sup>14</sup> POSNER, Richard A. The behavior of Federal Judges. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

Alguns códigos utilizados para compor a regra-matriz devem ser enfraquecidos. É preciso ampliar as possibilidades de denotação para que o Tribunal, valorando, se convença de que a melhor realidade a ser apresentada pelo signo é aquela apontada pelo contribuinte, não pelo Fisco.

Às vezes, o que interessa é o movimento contrário, qual seja, o movimento de fortalecimento do código: é preciso restringir as denotações.

Em um caso ou em outro, o importante é afastar a incidência da norma impositiva, que não ocorre como um raio<sup>15</sup>, como, um dia, pregou Pontes de Miranda, mas que depende da interpretação de alguma autoridade.

Então, o jogo a ser jogado é o “jogo da vagueza-ambiguidade”: forte-fraco, fraco-forte.

Todo o contencioso judicial, e no caso da demanda tributária em especial, se contém neste jogo.

Valorar é colocar um sinal de positivo ou negativo sobre a possibilidade de significação, definindo uma boa e outra ruim. A positiva, que é a boa, é adotada. A que tem um sinal negativo, a ruim, é descartada.

Então, o valor é o sinal posto: positivo/bom ou negativo/ruim.

Toda valoração<sup>16</sup> pressupõe um sistema de referência, que dá o critério a ser utilizado para a valoração: positivo/bom ou negativo/ruim. Assim, qualquer valoração somente é possível no interior de um sistema de referência e todo valor só pode nele ser encontrado. Todo valor, portanto, é, nesse sentido, relativo.

Com isso, não se cai em um relativismo axiológico. Absolutamente. Todo valor é absoluto dentro do seu sistema de referência, mas relativo no universo em que estão todos os demais sistemas de referência possíveis. Só quando se nega a existência de referenciais concorrentes é que os valores se tornam absolutos. É o caso da maioria das religiões. Nelas os valores se aproximam do absoluto, pois um sistema exclui o outro. Em todas as demais áreas da vida humana, há sistemas de referência concorrentes e eles precisam coexistir, sob pena de negativa da liberdade e da intolerância. A própria democracia seria inexistente. Assim, na política, na ética, no direito nunca há um só sistema de referência.

Os critérios para a valoração podem ser subjetivos ou objetivos. Se imperar a vontade de quem valora e julga, então serão subjetivos. Critérios subjetivos são definidos a partir de sentimentos, interesses, impressões, intuições, medos, crenças pessoais.

Porém, e isso é recomendado em nome do combate ao voluntarismo judicial, os critérios a serem utilizados pelos tribunais, tanto quanto isso seja possível, devem ser

---

<sup>15</sup> CATÃO, Adrualdo de Lima. Teoria do Fato Jurídico - Uma Abordagem Lógica da Decisão Judicial. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>16</sup> Sobre o tema dos valores e da valoração, conferir: BEZERRA NETO, Bianor Arruda. O que define uma decisão judicial e quais os limites do juiz. São Paulo: Noeses, 2018.

objetivos. Podem ser critérios adotados conscientemente, como, por exemplo, os consensos formados na tradição política, jurídica e social.

Mas também podem ser critérios objetivos adotados inconscientemente. A sociologia os descreve magnificamente: os “tipos ideais” de Max Weber, o “consciente coletivo” de Emile Durkheim<sup>17</sup>, o “ethos” social de que falavam os gregos, a “luta de classes” de que falou Karl Marx e por aí vai. Porém, até estes critérios sociológicos têm sua nota de subjetividade, na medida em que foram todos frutos da observação subjetiva de um teórico.

Por isso, a verdade mais objetiva é aquela que provém dos consensos. Nem sempre é a melhor. Porém, é inegavelmente a mais objetiva. Mas até estes consensos existem para ser alterados pelas subjetividades dos grandes homens e mulheres. É assim que grandes líderes conduzem os rumos da história.

O guarda da esquina, como certa vez disse Pedro Aleixo, talvez não deva ter sua vontade considerada na tomada de decisões. Mas ministros do STF, inegavelmente, sim. A autoridade destes, contudo, provém mais da lei do que do “ethos” próprio, ou seja, não necessariamente de suas estaturas culturais e morais. E isso é um risco, bem como compõe um problema pouco percebido.

Em suma: é a valoração, que se processa a partir de subjetividades e objetividades, que conduz a interpretação e que define o chamado “relato vencedor”, ou seja, a realidade.

Nesse sentido, o “jogo da interpretação” é, a nosso sentir, importante ferramenta para compreensão da disputa pela construção do “relato vencedor”, construção esta que, afinal, está no centro da própria disputa pelo poder nas relações humanas. Por isso, poder é, antes de tudo, a capacidade de colocar aquilo que se chama verdade. Quando Jesus foi tentado no deserto durante 40 dias, conta-se que ele renunciou a todas as terras do mundo, a todos os reinos e a todas as riquezas. Contudo, Jesus não renunciou ao maior poder de todos: o poder de colocar ou estabelecer a verdade. E ele foi ao limite e disse: “Eu sou a verdade”. “Eu sou a verdade, o caminho e a vida”. Ele é o próprio “relato vencedor” vivo.

## **5.- REFORMA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIOS E CONCEITOS NOVOS E O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO INFINITO**

Douglas Adams, no seu ‘Guia do Mochileiro das Galáxias’, fala de uma tecnologia chamada “gerador de improbabilidade infinita”, presente na nave Coração de Ouro. É essa tecnologia que permite à espaçonave transpor distâncias inimagináveis no Cosmos. Segundo o autor, quando se aperta o botão, qualquer coisa pode acontecer, inclusive viagens por distâncias inimagináveis.

---

<sup>17</sup> A psicanálise, a seu turno, apresenta um método de identificação de algumas valorações objetivas. É o caso da descrição do “inconsciente coletivo”, representado pelos arquétipos ancestrais, de Carl Gustav Jung. Quando, por exemplo, um filho imita o pai e toma decisões a partir de critérios próprios deste, o modelo de Jung podem não apenas explicar como se deu o processo de valoração, compreensão e interpretação, mas pode também prever sobre futuras decisões com base no arquétipo masculino.

Eros Roberto Grau<sup>18</sup>, por sua vez, comparou o Poder Judiciário a uma máquina produtora de insegurança jurídica. Talvez pudesse até ter dito: “máquina produtora de insegurança jurídica infinita”. E a razão para isso é simples: prevalência dos critérios de valoração subjetivos em vez dos critérios objetivos.

Assim, quando um juiz valora textos e provas, qualquer coisa pode acontecer. E isso explica boa parte dos 81,5 bilhões de processos que temos.

A PEC da reforma tributária, aprovada pela Câmara dos Deputados em julho de 2023, em seu art. 145, §3.º, propõe a criação de mais cinco princípios para guiar a interpretação do Sistema Tributário Brasileiro. São eles: a defesa do meio ambiente, a transparência, a justiça fiscal, o equilíbrio e a simplicidade.

Esses princípios são normas com altíssimo grau de abstração e, sem dúvida, escritos em código fraco, que demandarão milhares de demandas para terem algum sentido estabilizado para os signos que compõe suas respectivas proposições.

Aliás, esses princípios são simplesmente indefiníveis e permanecerão de forma perene proporcionando mais contexto para a guerra de narrativas em disputa no “jogo da interpretação”. Além disso, há na PEC aprovada em julho, dezenas de conceitos novos e indeterminados, cuja estabilização de sentido demorará milhares de demandas para ocorrer.

Pode-se, assim, dizer que o Congresso funciona como uma “máquina de probabilidade infinita”. Quando ele enuncia, tudo pode virar um “enunciado enunciado”, qualquer coisa pode se tornar “a realidade”. Essa fenomenologia, contudo, é o que se espera do Estado legislador. Nas palavras de Norberto Bobbio: “Assim como, no céu, Deus é tão onipotente que tudo o que Ele quer é justo e é do seu *fiat* que depende a própria ordem natural e não da participação na sua razão, também na terra o novo soberano **cria o direito** e, em último caso, pode permitir a exceção ao regular funcionamento do ordenamento jurídico. A soberania se apresenta, desta forma, como uma **vontade em ação**, totalmente aberta, em cuja base se encontra o princípio: *sit pro ratione voluntas*”<sup>19</sup>.

E, se Eros Grau estiver certo, quando os “enunciados enunciados” forem interpretados pelo Poder Judiciário, estará apertado o botão para a produção de “insegurança jurídica infinita”. Isso, contudo, não é o que se espera do Estado Juiz.

Dessa forma, diante da prevalência da utilização subjetiva de critérios de valoração por juízes e tribunais, talvez seja mais indicado abrir criar um canal para “coaching” e um escritório para a propositura infinita de demandas judiciais.

E assim chega à existência de 81,5 bilhões de processos judiciais no Brasil, volume que só aumenta.

## 6.- CONCLUSÕES

---

<sup>18</sup> Por que tenho medo dos juízes. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>19</sup> BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. Dicionário de política, Volume 1. Brasília: Editora UNB, 2008.

- a) A interpretação é um processo de tradução que envolve a atribuição de significado à linguagem.
- b) A elucidação é o momento em que se faz a comparação e a conversão mais estrita entre o universo de linguagem do emissor e o universo de linguagem do destinatário da mensagem. O destinatário ou receptor é o intérprete.
- c) A atividade de interpretação é valorativa porque, no limite, sempre implicará uma decisão por parte do intérprete, uma decisão entre duas ou mais possibilidades de tradução.
- d) São os valores que conduzem a decisão do intérprete e esses valores são o resultado da decisão mencionada no item anterior.
- e) As decisões presentes na valoração podem ser tomadas com base em critérios subjetivos ou objetivos.
- f) O “jogo da interpretação” envolve uma disputa de valores, ou seja, de visões de mundo: Fisco x Contribuinte.
- g) No “jogo da interpretação”, a disputa pelo relato vencedor leva os contendores a perseguirem o enfraquecimento ou o fortalecimento dos códigos com os quais são escritos os enunciados normativos e construídos os meios de prova.
- h) O “jogo da argumentação” é representado pelo discurso de convencimento sobre a melhor valoração e, portanto, a atribuição do melhor sentido à linguagem envolvida nos textos e nas provas.
- i) O uso de critérios subjetivos por juízes e tribunais conduz à falta de coerência, estabilidade e integridade das decisões e isso gera insegurança jurídica.
- j) A insegurança jurídica e a instabilidade das decisões gera a probabilidade de demandas infinitas.

## **7.- BIBLIOGRAFIA:**

ADEODATO, João Maurício. Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo. São Paulo: Noeses, 2014.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. O que define uma decisão judicial e quais os limites do juiz. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 2014.

CATÃO, Adrualdo de Lima. Teoria do Fato Jurídico - Uma Abordagem Lógica da Decisão Judicial. Curitiba: Juruá, 2013.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAU, Eros Roberto. Por que tenho medo dos juízes. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRODIN, Jean. **Hermenêutica**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2012.

POSNER, Richard A. The behavior of Federal Judges. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

SAUSSURE, Ferdinand. Curso de linguística geral. São Paulo: Cultrix, 2004.